

ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 114/99

2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 12.11.98.

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/001602/95 AI Nº 1/0353788/95.

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

RECORRIDO: IDALBERTO ALENCAR SILVA.

RELATORA: CONSELHEIRA MARIA DIVA SANTOS SALOMÃO.

EMENTA:

ICMS. BAIXA DO C.G.F. OMISSÃO DE COMPRAS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUE. AÇÃO FISCAL NULA POR IMPEDIMENTO DA AUTORIDADE AUTUANTE. Termo de Notificação emitido em inobservância ao disposto no art. 24, III da Instrução Normativa nº 033/93. Exigência de multa. Princípio da espontaneidade desrespeitado. NULIDADE ABSOLUTA, com arrimo no art.32 da Lei nº 12.732/97. Recurso oficial desprovido. Confirmação da decisão de 1º grau. DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

RELATÓRIO:

Segundo a peça inicial, foi constatado através de análise na documentação fiscal da empresa indigitada, que a referida adquiriu no período de 01.05.94 a 30.06.94, 1000 sacas de açúcar no valor de R\$ 16.000,00, sem a devida documentação fiscal.

Após apontar os dispositivos infringidos, a autoridade autuante sugere a penalidade inserta no art. 767, III, "a" do Decreto nº 21.219/91.

Instruem a peça inicial o Edital de Notificação, as planilhas de Entradas e Saídas e o Mapa Totalizador do Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias.

O feito fiscal correu à revelia.

Em instância singular, a ilustre julgadora, à luz do art. 24, III da IN nº 033/93, art. 36 da Lei nº 12.145/93 e art. 9º da IN nº 001/86-CRF, decide pela NULIDADE do feito fiscal, em razão do Edital de Notificação exigir além do ICMS multa punitiva, desrespeitando o caráter da espontaneidade prevista no art. 24, III, acima citado.

A douta Consultoria Tributária, em parecer acolhido pela douta Procuradoria Geral do Estado, sugere o conhecimento e desprovido do recurso oficial interposto, para manter a decisão recorrida.

É o relatório


M.D.S.S.

mos do art. 32 da Lei nº 12.732/97, sem prejuízo do seu refa-
cimento. Precisamente, é o que se nos afigura imperioso, an-
te a existência do vício insanável.

Intocável, pois, a decisão singular que de-
clarou NULA a Ação Fiscal face o impedimento da autoridade
autuante.

Isto posto, deitando raízes no comando le-
gal supra, votamos pela confirmação da decisão declaratória
de Nulidade recorrida, daí porque negamos provimento ao re-
curso oficial interposto, em acôrde com o parecer da douta
Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

M.D.S.S. 

VOTO DA RELATORA:

A nulidade processual será declarada sempre que os atos e formas estiverem flagrantemente afrontando as normas pertinentes.

A eficácia dos atos do processo depende, em princípio, de sua celebração segundo os cânones da Lei e a consequência natural de sua inobservância é que o ato fique privado dos efeitos que ordinariamente haveria de ter.

In casu, a acusação fiscal funda-se em uma omissão de compras constatada através do levantamento quantitativo de estoque de mercadorias, que carace do Termo de Notificação previsto no art. 24, III da Instrução Normativa nº 033/93, com vistas a assegurar ao contribuinte o cumprimento espontâneo da obrigação tributária reclamada, dentro do prazo de 10 (dez) dias. Ocorre que a autoridade designada a desenvolver os trabalhos fiscalizatórios, após ter verificado a irregularidade em comento, notificou o contribuinte a saná-la dentro do prazo de 10 (dez) dias, mas não respeitou o caráter da espontaneidade prevista no sobredito ato normativo, haja vista que exigiu do contribuinte o pagamento do ICMS e multa punitiva, conforme discriminação no referido Termo apenso às fls. 3, quando na verdade deveria ter sido exigido ICMS com os acréscimos moratórios. A propósito, vejamos o que dispõe o citado dispositivo, **in verbis**:

"Art. 24 - Na hipótese de baixa a pedido, o contribuinte fará requerimento nos termos do Anexo VI, formalizando-o conforme o disposto no ítem 5, § 1º do art. 19, e o apresentará ao chefe do órgão local, que adotará as seguintes providências:

.....
III - verificada a irregularidade, notificará o contribuinte para saná-la no prazo de 10 (dez) dias, respeitado o caráter de espontaneidade previsto na legislação".

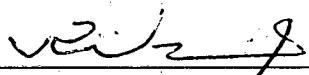
Como vimos, à luz do comando legal supra, o Termo de Notificação devidamente formalizado, constitui providência indispensável no processo de baixa a pedido, providência esta que o autuante dela se afastou, consequentemente, viciando todo o processado, o que não nos resta outra alternativa senão declarar a NULIDADE ABSOLUTA do presente feito fiscal, face o impedimento da autoridade autuante, nos ter

DECISÃO:

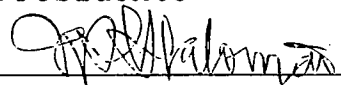
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido IDALBERTO ALENCAR SILVA.

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de NULIDADE a Ação Fiscal proferida na Instância Singular, nos termos do voto da relatora, em harmonia com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.


Sala das Sessões da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários em Fortaleza, 02 de março de 1999.



JOSÉ RIBEIRO NETO
Presidente




MARIA DIVA SANTOS SALOMÃO
Conselheira relatora




CONSELHEIRO



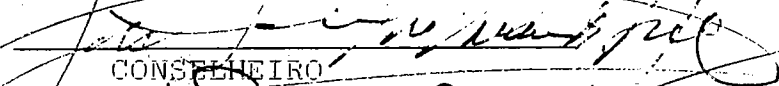
CONSELHEIRO



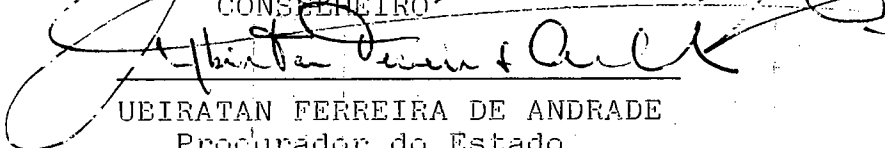
CONSELHEIRO



CONSELHEIRO



CONSELHEIRO



UEIRATAN FERREIRA DE ANDRADE
Procurador do Estado